



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1019/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5407/2014
PROTOCOLO	: 1489016
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 91/2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO À NORMA LEGAL E REGIMENTAL. FORMALIZAÇÕES 1ª, 2ª E 3ª FASES. REGULARIDADE. LEGALIDADE. São regulares e legais as fases da contratação pública quando há conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 091/2014, celebrado entre o Município de Bodoquena MS, e a micro empresa Sandra Pereira - ME, cujo objeto é a realização do Carnaval 2014, incluso locação de palco, som, iluminação, banda, hospedagem, alimentação, serviço de segurança, suporte de palco, banheiros químicos, tendas, camarotes e publicidade, conforme previsto na cláusula segunda do contrato (peça 17).

Neste momento, estão sendo apreciadas a formalização do Procedimento Licitatório, do Instrumento de Contrato e Termo Aditivo, como da execução financeira contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

A 6ª Inspeção de Controle Externo analisou os autos (peça 23) e manifestou no



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

seguinte sentido:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

3 - pela regularidade e legalidade do Primeiro Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 91/2014 (3ª FASE), do citado Regimento;

4 - pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

Ato continuo, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer (peça 25) e concluiu:

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo, bem como da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas corroboram entendimento, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª, 2ª e 3ª fases do procedimento em tela.

Verifico que, de fato, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com a lei que



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
instituiu normas para licitações da Administração Pública – Lei Federal 8666/93, e o contrato está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Analisando os autos, constato que o responsável pelo órgão também apresentou todos os documentos necessários para a certificação de regularidade do Termo Aditivo contratual formalizado, assim como enviou regularmente todos dos documentos comprobatórios da regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo n. 91/2014, a seguir demonstrada:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 115.000,00
TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R\$ 5.660,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R\$ 120.660,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 120.660,00
TOTAL COMPROVANTES DESPESAS	R\$ 120.660,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R\$ 120.660,00

Na forma em que se apresenta, cumpre reconhecer que a contratação celebrada pela Prefeitura Municipal de Bodoque cumpriu as exigência legais, em especial as determinações da Lei Federal n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/93, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 12ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 11 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,
ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da
Conselheira Relatora em:

1- Declarar LEGAL E REGULAR o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 167/2013 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

2- Declarar LEGAL E REGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 091/2014 (2ª fase), celebrado pelo Município de Bodoquena MS e a micro empresa de Sandra Pereira –ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

3- Declarar LEGAL E REGULAR a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 091/2014, nos termos do nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

4- Declarar LEGAL E REGULAR a execução financeira contratual, nos termos do nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

5- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 19 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm